



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1719/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0360/21

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades móveis do SAMU possuírem maca adicional em suas bases de apoio com a finalidade de, alternativamente, serem substituídas a cada atendimento realizado, proporcionando maior fluidez no serviço.

De acordo com a justificativa acostada ao projeto, a presente propositura tem como objetivo principal aparelhar de maneira adequada as unidades móveis de atendimento do Sistema de Saúde pois, quando levam um paciente para o hospital, a maca fica retida juntamente com o paciente, impossibilitando o retorno da viatura para um novo atendimento. Esclarece ainda o autor que, havendo mais macas de reposição, a viatura poderia agilizar a volta a sua base, tornando o serviço mais eficiente.

O projeto merece seguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal, a propositura encontra fundamento na regra geral de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir a proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual o Município possui competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XII, e 30, incisos II, da Constituição Federal.

No âmbito da competência concorrente, é preciso consignar que compete à União estabelecer normas gerais, competindo aos Estados e Municípios suplementar a legislação federal no âmbito das peculiaridades locais, matéria na qual se insere o pretendido pela propositura.



Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal extraído de sua página na internet intitulada “A Constituição e o Supremo” disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>:

- O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena “para atender a suas peculiaridades” (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).

[**ADI 3.098**, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.]

= **ADI 2.818**, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-5-2013, P, *DJE* de 1º-8-2013

Nesse aspecto, cumpre ainda observar os comandos normativos dos arts. 23 e 30, VII do texto constitucional. *In verbis*:

“Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**”

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)



VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município:

Art. 213 — O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I — políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II — acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todo os níveis de complexidade;

III — atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 215. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Cumpra observar que o pretendido pela propositura – que é aprimorar a prestação de um serviço relacionado à saúde – encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (ADIN nº 2.193.499-51.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 05/02/2020).

Por fim, ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de serviço público, apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público, norteadora pelo interesse público, já que a retenção das macas do SAMU prejudica a liberação das ambulâncias e, conseqüentemente, o atendimento a outras vítimas.



Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,